

Registro: 2025.0000329989

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2089198-43.2025.8.26.0000

Processo nº 1021529-70.2024.8.26.0114

Agravante: Romário de Souza Novaes

Agravado: Município de Campinas

Comarca: SEF - Setor de Execuções Fiscais - Campinas

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11190

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Romário de Souza Novaes**, contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre ISS dos exercícios de 2019 a 2023, não reconsiderou o pedido formulado pelo exequente, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 115 dos embargos à execução).

Em suas razões recursais, alega o executado, em suma, que a CDA é nula e o ajuizamento da execução fiscal é um equívoco da Municipalidade. Explica que nunca desempenhou a atividade de compra, venda e locação de imóveis cobrada no título executivo. Para comprovar sua tese, opôs embargos à execução pleiteando a concessão do efeito suspensivo independentemente da garantia do Juízo em razão da sua comprovada hipossuficiência financeira. Requer a concessão do efeito

suspensivo e, ao final, o provimento recursal para permitir o processamento dos embargos à execução, sem a necessidade de garantia.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Recebido e processado o agravo, determinou-se imediato julgamento.

RELATADO.

DECIDO.

O recurso não é conhecido.

Conforme se depreende dos autos, o **Município de Campinas** ajuizou, em 26/04/2024, ação de execução fiscal em face de **Romário de Souza Novaes**, autuada sob nº 1503836-16.2024.8.26.0114, para cobrança do ISS referente aos exercícios de 2019 a 2023, no valor originários de R\$ 6.708,41, representados nas CDAs de fls. 05/08 da execução.

O executado, por sua vez, opôs os embargos à execução, autuados sob nº 1021529-70.2024.8.26.0114 pleiteando, em suma, a gratuidade judiciária, o recebimento da defesa sem necessidade de garantia em razão da sua hipossuficiência econômica e o reconhecimento da nulidade das CDAs pois nunca exerceu atividade de compra e venda de locação de imóvel, sequer possui um imóvel (fls. 01/09 dos embargos).

Em 18/10/2024, pela decisão de fl. 44 dos embargos, o Juízo de Primeira Instância deferiu ao embargante os benefícios da

assistência judiciária gratuita, mas considerou pressuposto essencial ao processamento dos embargos a garantia do Juízo.

Naquela oportunidade, ao invés de se valer da via recursal adequada, o embargado, deduziu pedido de reconsideração, em 21/11/2024 (fls. 49/99), o qual foi indeferido pela decisão de fl. 100 (datada de 10/03/2025), mantendo a decisão anterior.

O presente agravo de instrumento somente foi interposto em 26/03/2025, quando já precluso o direito de se insurgir contra a primeira decisão.

Pois bem. Como se sabe, o pedido de reconsideração inexistente como recurso no nosso ordenamento processual, não tendo o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido são os precedentes desta Colenda 14ª Câmara de Direito Público, em casos análogos, que aqui se adotam como razões de decidir (com grifos não originais):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Campinas. Decisão que determinou que a parte exequente regularizasse o polo passivo, indicando o representante do espólio. Posterior pedido de reconsideração, que restou indeferido. Irresignação da parte exequente. **Inadmissibilidade. Intempestividade configurada. Pedido de reconsideração que não interrompe e nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível. Preclusão temporal. Precedentes. Recurso não conhecido** (TJSP; Agravo de Instrumento 2058589-77.2025.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de*

Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

*APELAÇÃO - Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2017 – Sentença de extinção, art. 924, II, do CPC. **Pedido de reconsideração. Intempestividade arguida em contrarrazões. Configuração. Recurso não conhecido** (TJSP; Apelação Cível 1501030-04.2021.8.26.0408; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025);*

*AGRAVO INTERNO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – Agravo de Instrumento não conhecido - Execução Fiscal - Decisão que inferiu o redirecionamento do feito ao espólio ou sucessores do executado falecido - Recurso interposto por meio eletrônico depois de transcorridos mais de trinta (30) dias úteis da intimação da decisão que indeferiu o redirecionamento da execução – **Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo de instrumento – Decisão mantida – Recurso desprovido** (TJSP; Agravo Interno Cível 2243130-22.2023.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024).*

Como se nota, o recurso deveria ter sido interposto contra a decisão que causou o efetivo prejuízo à parte, no caso, a primeira decisão que determinou a garantia do Juízo nos embargos à execução (fl.

44) e não da decisão que simplesmente manteve a anterior (fl. 100).

Nesse sentido, dispõe o artigo 1.003, § 5º, Código de Processo Civil, que *“excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de **15 (quinze) dias**”*.

Consoante análise do processo, verifica-se que a primeira decisão foi proferida em 18/10/2024 e a intimação do executado ocorreu em 22/10/2024 (fl. 47 dos embargos).

Tendo em vista, ainda que nos moldes do comando contido no artigo 219 do Código de Processo Civil, *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os **dias úteis**”*, conclui-se que o prazo para interposição do recurso findou em 13/11/2024.

O presente recurso foi protocolado em 26/03/2025, quase 5 (cinco) meses depois, portanto, imperioso reconhecer a intempestividade recursal.

A título de anotação, relembro que a exceção de pré-executividade tem cabimento como meio de defesa em execução fiscal, sempre que envolva matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo Magistrado e que haja prova pré-constituída, sem necessidade de ampliação da fase instrutória, adotado o entendimento contido na Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“A exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”*, o que, a *prima facie*, diante plausibilidade do direito alegado pelo agravante, ocorre no caso em análise.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora